

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0768/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0281/2025/AL

AUTORIA : Deputado PASTOR OLIVEIRA

EMENTA : Institui a “Sala Laranja” nas escolas públicas do Estado do Amapá, voltada ao acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, e dá outras providências.

RELATOR (A) : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0281/2025, que institui a “Sala Laranja” nas escolas públicas do Estado do Amapá, voltada ao acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, e dá outras providências

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido em Expediente de Sessão Ordinária, para conhecimento dos deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Apesar de louvável, as disposições acerca da criação da sala laranja são eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, pois a temática em apreço é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso V, do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral

de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Além de violar a separação dos poderes, não indica a fonte de custeio ou a compensação financeira. Nesse sentido, não foram observados o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É verdade que todo o Poder Público, em qualquer das funções, está vinculado à concretização de direitos fundamentais e de princípios constitucionais, sobretudo quanto aos grupos teoricamente mais vulneráveis e, por isso mesmo, destinatários de proteção jurídica especial. Por todos os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, citamos as ADIs 4.723, de 2020, e 4.727, de 2023, ambas a respeito de leis amapaenses.¹

Todavia, nesses e em outros julgados, mesmo sem sistematização e com oscilações, a maioria dos ministros salientou a natureza autorizativa das leis, que sinalizavam — para o Executivo, mediante objetivos, diretrizes, metas, eventuais custos financeiros e operacionais, etc. — um horizonte de efetivação de normas e princípios fundamentais.

Ocorre que o PL sob análise, apesar de alegada adesão facultativa (o que já representa um problema no que concerne à coercibilidade, que deve ser uma das características da juridicidade), *determina* aspectos relacionados à *criação e obrigações administrativas* para o Poder Executivo.

Portanto a instituição das salas laranjas no âmbito das escolas estaduais fere o princípio da simetria entre os poderes.

Por fim, estando o PL inquinado de *inconstitucionalidade formal* e de *injuridicidade*, é prescindível a análise de outros aspectos.

Ante o exposto, na condição de relatora do projeto de lei em tela, entendo que, a despeito de ser meritório, não preenche o requisito da juridicidade e da constitucionalidade formal. Daí o voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 0281/2025.

É como voto.

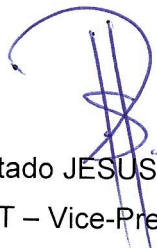

Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o parecer da relatora ao Projeto de Lei nº 0281/2025/AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente